



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.929/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LUCENA**, correspondente ao **exercício de 2017**. Regularidade com ressalvas. Atendimento integral das exigências da LRF.*

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 7 9 6 / 1 8

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-05.929/18**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LUCENA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO DOS SANTOS e emitiu o relatório de fls. 268/273, após análise de defesa prévia, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.365.014,81** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.364.302,23**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,04%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **69,43%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, restou evidenciada como **irregularidade** a despesa orçamentária acima do limite fixado pela Constituição Federal (**R\$ 7.552,27**).
02. O **MPJTC**, discordando do entendimento técnico, posicionou-se pela existência de **excesso remuneratório** percebido pelo **Presidente da Câmara Municipal** e emitiu o **Parecer** de fls. 276/283, no qual opinou pelo:
 - a. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - b. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco dos Santos, durante o exercício de 2017;
 - c. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 25.840,80, em razão de excesso remuneratório percebido;
 - d. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
 - e. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
03. Tendo em vista as conclusões do parecer ministerial a respeito da remuneração do Presidente da Câmara, o **Relator** determinou a **intimação** do interessado para o exercício do contraditório.
04. Apresentada **defesa**, esta foi analisada pela **Auditoria** (fls. 330/332), que concluiu pela **persistência de uma única irregularidade** consistente na realização de **despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal**, no valor de **R\$ 7.552,27**.
05. O **MPJTC**, fls. 335/336, **ratificou seu pronunciamento** já lançado nos autos.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia à manifestação ministerial, tenho firmado o entendimento coincidente com o disposto na **Resolução RPL TC 00006/17**, qual seja: os subsídios devidos ao Chefe do Poder Legislativo podem ser diferenciados dos demais membros do mesmo Colegiado, posto que diferentes são as atribuições do cargo.

Não vislumbro, portanto, excesso remuneratório a ser atribuído ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à **única falha remanescente** na instrução processual – a ultrapassagem do limite para os gastos totais do Poder Legislativo em **R\$ 7.552,27**, ou **0,04%** da receita base – **demanda ressalvas às contas em análise e recomendações**.

O **Relator vota**, portanto, pela:

1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS, durante o exercício de 2017;
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF;
3. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.929/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da MESA DA CÂMARA de LUCENA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS, durante o exercício de 2017;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF;***
3. ***RECOMENDAR à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL